

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo 2070/14.5TBBCL

Insolvência de “Luciano Gomes de Lima”

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 25 de novembro de 2014

Insolvência de “Luciano Gomes de Lima”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2070/14.5TBBCL da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Luciano Gomes de Lima, N.I.F. 267 196 016, residente na Rua Casal Novo, nº 344, freguesia de Remelhe, concelho de Barcelos.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é casado com Marta Sofia Ferreira de Lima, estando em curso processo de separação judicial de bens¹.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor é sócio e gerente da sociedade “Reforço Elevado – Vigilância e Protecção, Unipessoal, Lda.”, NIPC 509 462 022, com sede na Rua Casal Novo, 344, freguesia de Remelhe, concelho de Barcelos².

Ao contrário do esperado, nos últimos anos esta sociedade tem apresentado dificuldades crescentes. Na verdade, pela reclamação de créditos apresentada pelo “Instituto da Segurança Social, I.P.” é possível verificar que entre 2011 e 2013³ esta sociedade acumulou um passivo considerável fruto do não pagamento das contribuições legalmente devidas, que ascende actualmente a mais de Euros 11.000,00.

Para além desta dívida e de algumas facturas em atraso da “Vodafone Portugal”, o passivo do devedor é composto por dois contratos de mútuo, celebrados a título pessoal, para aquisição de uma viatura automóvel⁴ e uma bicicleta⁵, contratos estes que se encontravam em cumprimento.

¹ Processo nº 2010/14.1TBBCL

² Esta sociedade foi constituída em 25 de Janeiro de 2011 e encontra-se ainda em actividade, para efeitos fiscais.

³ Entre Agosto e Outubro de 2011 e entre Dezembro de 2011 e Março de 2013.

⁴ Contrato celebrado em Outubro de 2011 no valor de Euros 17.957,75 para aquisição de uma viatura da marca Seat modelo Ibiza com a matrícula 95-MJ-77. Esta viatura tem uma reserva de propriedade registada a favor do “Banco Primus”.

Insolvência de “Luciano Gomes de Lima”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2070/14.5TBBCL da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Conforme atrás foi referido, o signatário não dispõe de informações quanto à situação profissional do devedor (passada e presente), pois apesar de as ter solicitado, nesta data, ainda não foram prestadas.

⁵ Contrato celebrado em Dezembro de 2013 no valor de Euros 2.500,00 para aquisição de uma bicicleta.

Insolvência de “Luciano Gomes de Lima”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2070/14.5TBBCL da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Perante a ausência destas informações, o signatário não dispõe de capacidade para, de forma objectiva, se pronunciar sobre o pedido de exoneração do passivo restante formulado pelo devedor.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o diminuto valor dos bens inventariados.

Castelões, 25 de Novembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Luciano Gomes de Lima”

Processo nº 2070/14.5TBBCL da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Luciano Gomes de Lima”

Processo nº 2070/14.5TBBCL da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Sede em Rua de Casal Novo, 344, Remelhe, Barcelos	Quota na sociedade “Reforço Elevado Vigilância e Protecção, Unipessoal, Lda.”, NIPC 509 462 022, no valor €5.000,00	Valor Nominal de €5.000,00

Considerando os valores que estão a ser reclamados neste processo pelo credor “Instituto da Segurança Social, I.P.”, decorrentes da responsabilidade subsidiária do devedor enquanto gerente da sociedade “Reforço Elevado Vigilância e Protecção, Unipessoal, Lda.”, é minha opinião que o valor de mercado da verba nº 1 é nulo.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 25 de Novembro de 2014